

PROCESSO N.º : 2021007632 (apenso: 2021007879)

INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM

ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do

cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre projeto de lei (nº 597, de 28/09/2021), de iniciativa do ilustre Deputado Cairo Salim, que dispõe sobre a proibição da exigência e apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, prevê: a) referida proibição de exigência para acesso a quaisquer locais públicos e privados, eventos culturais, esportivos, templos religiosos ou em qualquer outro local no Estado de Goiás (art. 1º, *caput*); b) que essa proibição também abrange servidores e órgãos públicos em geral (art. 1º, parágrafo único); c) a nulidade de qualquer ato administrativo estadual que atente contra a liberdade individual do cidadão em decidir sobre sua saúde e de sua família (art. 2º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 3º).

Consoante se extrai da justificativa apresentada:

- a) a exigência de apresentação de carteira, certificado, passaporte ou documento equivalente que comprove a vacinação contra a COVID-19 atenta com o direito à liberdade individual, consoante art. 5º da Constituição da República (CRFB);
- b) há normativas internas de diversos órgãos e entidades públicos exigindo referida comprovação para que o servidor ou empregado posa trabalhar, sob pena de exoneração/demissão por justa causa, o que fere o princípio da legalidade (CRFB, art. 5°, II);
- c) a própria Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua Vice-Diretora, Mariângela Simão, mostrou-se contra medidas autoritárias para aplicação de vacinas;
- d) já ter sido infectado pela COVID-19 traz imunidade igual ou maior do que a própria imunização por meio de vacina, conforme estudo publicado na revista científica The Lancet;

e) quem decide não se vacinar assume o risco sozinho em relação à sua saúde, sem colocar a população vacinada em perigo.

stituição, Ju

FOLHAS

Por versar matéria similar, no sentido de vedar a exigência de comprovação de vacina contra a COVID-19 para o exercício de certos direitos, o projeto de lei nº 636, de 07/10/2021 (processo nº 2021007879), de autoria do nobre Deputado Delegado Humberto Teófilo, foi apensado ao primeiro projeto referido, consoante o § 2º do art. 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI-ALEGO).

Ambos os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer conjunto, nos termos regimentais.

## Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

**02.** Em primeiro lugar, observa-se que a matéria versada nos projetos de lei em análise se insere numa temática mais ampla relativa à **compulsoriedade de vacinação contra a COVID-19** prevista em lei e atos normativos, e da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria.

A Lei nº 13.979/2020, de caráter nacional, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê que as autoridades <u>PODERÃO</u> determinar, dentre outras medidas, a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas (at. 3º, III, "d").

Importante destacar que **essa previsão legal não institui, por si só, a compulsoriedade da vacinação**, que para efetivamente valer deve ser determinada pela autoridade competente. Em outras palavras, <u>referida previsão legal apenas autoriza aos entes federados a instituição da compulsoriedade da vacinação</u>, observadas as balizas estabelecidas pelo STF, *in verbis*:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA FORÇADA. VACINAÇÃO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO COMPULSORIEDADE OU DEGRADANTE. DESUMANO IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS





Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (STF, Tribunal Pleno, ADI 6.586, Rel. Ricardo Lewandowski, j. em 17/12/2020, grifou-se)

Conforme se infere claramente do julgado supra, a vacinação compulsória prevista na Lei nº 13.979/2020 não significa vacinação forçada, nem para o indivíduo, nem para os entes federados. **Há, portanto, dupla exigência de consentimento**: a primeira, abstrata, traduzida no "consentimento" institucional do ente federado, expresso em lei ou ato normativo dela decorrente acerca da decisão coletiva de obrigar ou não sua população à vacinação (pelos meios indiretos citados pelo STF) ou, ao menos, de permitir a exigência desta; a segunda, de consentimento do indivíduo, ao livre, espontânea e conscientemente se submeter à vacinação.

Assim, importante deixar claro que, embora o STF tenha considerado constitucional a previsão de vacinação compulsória mediante o atendimento de alguns critérios, não se pode considerar inconstitucional o inverso, isto é, a previsão legal que afaste a obrigatoriedade da vacinação como requisito para ingresso em locais públicos e privados. Ademais, se a Lei nº 13.979/2020 faculta a instituição da vacinação compulsória, o ente que decida não instituí-la não estará incorrendo em qualquer inconstitucionalidade.

Nessa toada, entende-se que havendo **aparente conflito entre direitos fundamentais** (liberdade de locomoção individual x direito à saúde coletiva), <u>cabe ao legislador realizar a ponderação adequada</u>. <u>O próprio STF ressaltou que a instituição da obrigatoriedade de vacinação constitui uma decisão política</u>, conforme se infere do voto do Min. Ricardo Lewandowski, relator das ADI's nºs 6.586/DF e 6.587/DF:

No caso específico da Covid-19, não se poderia mesmo descartar a ocorrência de reações desfavoráveis à imunização obrigatória, não só diante da intensa politização que envolveu - e ainda envolve - o enfrentamento da pandemia, como também porque não são conhecidos os efeitos de longo prazo das vacinas que estão sendo desenvolvidas para a prevenção da doença.

[...].

A decisão política sobre a obrigatoriedade da vacinação deve, obviamente, levar em consideração os consensos científicos, a segurança e eficácia das vacinas, a possibilidade de uma distribuição universal, os possíveis efeitos colaterais, sobretudo aqueles que possam implicar risco de vida, além de outras ponderações da alçada do administrador público. Esse sopesamento é especialmente relevante porque existem preocupações legítimas com o ritmo acelerado com que as vacinas contra a Covid-19 vem sendo desenvolvidas e testadas



Essa decisão política sobre instituir ou não a compulsoriedade da vacinação, embora pareça endereçada aos administradores estaduais e municipais – dado que a gestão da pandemia tem ocorrido em geral no âmbito desses entes subnacionais – também pode ser tomada pelo Poder Legislativo, que é, afinal, a casa política e de ponderação, por excelência, acerca de possíveis conflitos entre direitos fundamentais, como no caso da liberdade e da saúde.

Assim, sendo a exigência de passaporte de imunização contra a COVID-19 em locais públicos e privados uma decisão política de cada ente federado, entendese que essa decisão cabe ao respectivo ente político (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal), sendo constitucional tanto a decisão de adotá-lo como de não o adotar, conforme o juízo político do legislador.

Ademais, as decisões do STF que consideraram inconstitucionais proibições à compulsoriedade da vacinação não se aplicam ao caso concreto, posto que não se tratavam de proibições veiculadas por lei em sentido estrito, e sim por despacho de autoridade administrativa num caso e portaria no outro (STF, ADPF's nºs 754-12ª Tutela Antecipada, 898, 900, 901 e 905), ao passo que aqui está em discussão proposição legislativa que afasta a exigência de passaporte de imunização contra a COVID-19, em atenção ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Ressalte-se, ainda, que foi publicada em Goiás a **Lei nº 20.960, de 12/01/2021**, que assegura à pessoa residente no Estado de Goiás o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação adotada pelo Poder Público para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19; desconhece-se quaisquer questionamentos relevantes em face da referida Lei, até porque, salvo melhor juízo, se harmoniza perfeitamente com o entendimento do STF veiculado nas ADI's nºs 6.586/DF e 6.587/DF.

Especificamente no mesmo sentido do aqui proposto, a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso aprovou o Projeto de Lei nº 01/2022, que veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação de comprovação de qualquer tipo de vacinação para acesso aos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito daquele Estado.

Nem se afirme que a decisão sobre a exigência do passaporte de vacinação compete apenas e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, visto que havendo conflito entre direitos fundamentais ninguém mais autorizado que o legislador

8



para fazer a devida ponderação por meio de lei em sentido estrito e formal. Ademais, esta Casa já aprovou proposições legislativas que declararam determinadas atividades como essenciais, sem que tenha havido também qualquer questionamento relevante a respeito da respectiva constitucionalidade (Leis nºs 21.018/2021 e 21.078/2021).

Por fim, importante destacar que a própria Lei nº 14.125/2021, também de caráter nacional, reconhece, textual e expressamente, a possibilidade de as vacinas provocarem eventos adversos pós-vacinação, cuja responsabilidade civil será assumida pelo ente federado que adquiriu a vacina. Assim, o cidadão deve ter o direito de decidir sobre o que coloca dentro de seu corpo, nesse contexto excepcional da COVID-19 em que ainda se lidam com uma série de incertezas.

Por fim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

## "SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 597, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, E 636, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 20.960, de 12 de janeiro de 2021, que assegura à pessoa residente no Estado de Goiás o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1°** A Lei nº 20.960, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 2º-A Fica proibida a exigência de apresentação de passaporte de vacinação ou de qualquer outro meio probatório de imunização contra a COVID-19 para acesso a eventos culturais, esportivos, templos religiosos e demais locais e estabelecimentos públicos e privados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput:

- I compreende o acesso, a utilização e fruição de bens e serviços e também o exercício laboral ou funcional nos mencionados espaços;
  - II não compreende:
  - a) locais e estabelecimentos de titularidade do poder público municipal ou federal;
  - b) universidades." (NR)





"Art. 2°-B É nulo de pleno direito qualquer ato administrativo que atente contra o disposto nesta Lei, ressalvado o dispoto no inciso II do parágrafo único do art. 2°-A." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade**, **juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em O de abril

de 2022.

DEPUTATO RUBENS MARQUES

RELATOR

EHL